



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0034/2010 – CRF
PAT N.º : 0094/2008 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : ELIZANGELA DANTAS SOARES LOPES
ADVOGADA : JURACI MEDEIROS FILHA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : RICARDO COELHO DA FONSECA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 00767/5ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004;
- II) Falta de recolhimento do ICMS normal escriturado e apurado no período de 2005/04 e 2005/11, com as respectivas GIM's entregue nos prazos regulamentares;
- III) Falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), na forma e nos prazos regulamentares;
- IV) Falta de entrega do Informativo Fiscal.

Desta forma, deram-se por infringidos: I) o artigo 150, incisos III e XIII, III) o art. 150, inciso III c/c art. 130, III) art. 150, inciso XVIII c/c art. 578 e IV) art. 150, inciso WVIII c/c art. 590, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas: I) a constante da alínea “g” do art. 340, II) a constante da alínea “d”, inciso I do art. 340, III) a alínea “d” do inciso I do mesmo artigo, III e IV) a constante da alínea “a” inciso VII do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do supracitado instrumento regulamentar, que corresponde a uma multa de R\$ 8.328,25 (oito mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 998,83 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), totalizando o valor **de R\$ 9.317,08 (nove mil trezentos e dezessete reais e oito centavos)**.

As denúncias estão ancoradas em demonstrativos individualizados constantes do caderno processual.

Consta ainda, na fl. 24 dos autos, o Termo de Juntada de impugnação, onde também se informa que a autuada não é reincidente.

Para impugnar o feito, a autuada juntou ao processo Boletim de Ocorrência, informando que sua empresa vem sendo usada por terceiros para compra de mercadorias, sem autorização, em diversas empresas do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Anexou Declaração de Encerramento de Atividades, alegando que a empresa encerrou suas atividades em 20 de Agosto de 2006, portanto, não gerou fato que ensejasse cobrança de tributos administrados por essa secretaria a partir dessa data.

Por fim, declarou de que não teria comprado nem recebido as mercadorias constantes das notas fiscais objeto de autuação.

Chamado às falas processuais, o ilustre autor requereu a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

A declaração de encerramento de atividades foi entregue após a ação fiscal e lavratura do Auto de Infração, o Boletim de Ocorrência, além de ter sido entregue posteriormente à ação fiscal, não fala sobre as ocorrências do auto.

Lembra que a atuada não insurgiu contra os valores do cálculo das ocorrências fiscais, tendo assim concordado tacitamente com esses valores.

Alçados os autos ao crivo monocrático, a ilustre prolatora, considerou que os documentos acostados pela atuada não são suficientes para invalidar o auto de infração. Dessa forma, julgou o feito PROCEDENTE, para impor à atuada a pena de multa no valor de R\$ 8.328,25 (oito mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 998,83 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), totalizando o valor **de R\$ 9.317,08 (nove mil trezentos e dezessete reais e oito centavos)**.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a atuada, recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho, reiterando que não teria cometido as operações objeto do Auto de Infração, por ter encerrado suas atividades em 2006, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

Encaminhados os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, observou-se a necessidade de notificação da atuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Notificada, a atuada efetuou o parcelamento do crédito referente às ocorrências de nº 01 e 02, com o referido benefício, conforme documentação constante nas fls. 56 dos autos.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0034/2010 – CRF
PAT N.º : 0094/2008 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : ELIZANGELA DANTAS SOARES LOPES
ADVOGADA : JURACI MEDEIROS FILHA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : RICARDO COELHO DA FONSECA

V O T O

Em conformidade com o acima relatado, contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 00767/5ª URT, onde se denuncia: I) Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004; II) Falta de recolhimento do ICMS normal escriturado e apurado no período de 2005/04 e 2005/11, com as respectivas GIM's entregue nos prazos regulamentares; III) Falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), na forma e nos prazos regulamentares e IV) Falta de entrega do Informativo Fiscal.

No que concerne ao descumprimento das obrigações principais (ocorrências I e II), observa-se que a ora recorrente PARCELOU o crédito inerente a tais rubricas, conforme atesta a informação de fls. 56, com os favores contidos § 3º do art. 337 do RICMS, de sorte que afasto as multas a tais obrigações correspondentes, ancorando-me em reiteradas decisões deste colegiado e na instrução normativa CAT nº 02/2010 editada em 15/10/2010.

De sorte que em decorrência da notícia do parcelamento do crédito remanescente das ocorrências acima referidas, não conheço do apelo neste particular aspecto e declaro suspenso o crédito tributário delas remanescente como consequência do mencionado parcelamento.

Relativamente à Falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e Falta de entrega do Informativo Fiscal, verifico a DECLARAÇÃO DE ENCERAMENTO DE ATIVIDADES (anexo 151 do RICMS), acostados aos autos, além da Consulta ao Movimento Econômico Tributário referente aos exercícios de 2005 e 2006 da empresa, onde consta que nestes exercícios a ora recorrente já não mais estava em funcionamento, concorrem efetivamente para que se afastem referidas ocorrências, consoante remansosa jurisprudência emanada desta corte e por imperativo legal, conforme abaixo reproduzido.

Art. 681 – J. § 10. *No caso de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, Informativo Fiscal, GI e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, em períodos que não*

houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento.

Há que se observar que o dispositivo legal acima reproduzido não valoriza o aspecto temporal relativamente à entrega da declaração, apenas assegura ao sujeito passivo omissivo a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ali elencadas desde que este firme declaração de encerramento de atividades e que não apresente mutações econômicas, o que de fato, restou comprovado.

Demais disso, o § 9º do Art.2º esclarece que “Para efeito do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, *considera-se encerrada a atividade do contribuinte, trinta dias após este deixar de apresentar movimento econômico tributário*”.

De mais a mais, é imperioso grifar que assiste razão à ora recorrente quando assevera que eventual movimentação apresentada no período posterior ao seu encerramento, foi efetivado por terceiros por ela não autorizados, como reconhecido em julgado recente deste colegiado, cuja relatoria coube ao eminente conselheiro Roberto Elias da Câmara Moura.

Finalmente, diante ao que consta da informação de fls. 56, não há outra medida a ser tomada que não seja o arquivamento do presente processo.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e PROVIMENTO parcial do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão recorrida e julgar o feito procedente somente na parte atinente ao ICMS, afastando todas as penalidades, além de determinar o arquivamento dos autos eis que o crédito tributário remanescente foi alcançado pelo parcelamento, nos termos acima postos.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0034/2010 – CRF
PAT N.º : 0094/2008 – 5ª. U.R.T
RECORRENTE : ELIZANGELA DANTAS SOARES LOPES
ADVOGADA : JURACI MEDEIROS FILHA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : RICARDO COELHO DA FONSECA

ACÓRDÃO Nº 0002/2011

EMENTA – ICMS – Falta de cumprimento de obrigações principais e acessórias. Declaração de Encerramento de Atividades – dicção do § 10 do art. 681 – J do RICMS – dispensa do cumprimento das Obrigações Acessórias – Improcedência. Descumprimento de obrigação principal - Ausência de notificação configurada – Despacho saneador – Contribuinte atende ao chamamento do fisco - Parcelamento do crédito tributário com benefícios do art. 337, §3º do RICMS - Afastamento das penalidades propostas. Reforma da decisão singular - Arquivamento do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e acolher em parte o apelo interposto para reformar a decisão singular e julgar o feito parcialmente procedente, afastando as penalidades propostas, além de determinar o arquivamento do presente processo, eis que o crédito tributário remanescente foi objeto de parcelamento, tudo nos termos do voto do relator.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2010.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator

Procurador do Estado